



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DE LIMA ✓
ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 347, "A", CENTRO, FORTALEZA(CE) ✓
CGF: 06. 683.316-7 ✓ CNPJ: 05.867.238/0001-32 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106189-5 ✓
PROCESSO Nº 1/2341/2011 ✓

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. O contribuinte não apresentou ao Fisco o Livro Caixa Analítico. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 268-A, 421 e 815, *caput* e inciso I do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3371, 14.

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201106189-5, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

"Inexistência de livro Caixa exigido. A empresa fiscalizada não apresentou ao Fisco o Livro Caixa do período 01.01.2007 a 31.12.2007 e do período 01.01.2008 a 31.12.2008. Dessa forma lavramos o presente AI para cobrança de multa."

O autuante indicou como dispositivos infringidos o art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96 e a penalidade prescrita no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Foi destacado, a título de multa, o valor de R\$5.373,00(cinco mil, trezentos e setenta e três reais).

Instruindo o presente processo consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 201106189-5 e Informações Complementares, de 20 de maio de 2011(fl's 02 a 05);
- Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011(fl's 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 201103280, de 11 de fevereiro de 2011(07);

Processo: 1/2341/2011
Julgamento 3371/14

- Edital de Intimação nº 25/2011(fl's 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201112462, de 20 de maio de 2011(fl's 09);
- Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201106320, de 21 de junho de 2011(fl's 10);
- Edital de Intimação nº 49/2011, de 24 de maio de 2011(fl's 12);
- Termo de juntada do Edital de Intimação nº 49/2011, de 31 de maio de 2011(fl's 11).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de junho de 2011(fl's 13).

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal, o agente do Fisco constatou a não apresentação ao Fisco do Livro de Caixa que foi solicitado no Termo de Início de Fiscalização nº 201103280 e Edital de Intimação nº 25/2011(fl's 07 e 08).

A legislação tributária vigente, precisamente nos artigos 268-A e 421 do Decreto nº 24.568/97 assim verbera:

“Art.268–A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

(...)

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.”

Objetivando a consolidação do entendimento acerca da matéria sob exame, torna-se premente o destaque do art. 82, *caput* e inciso I da Lei nº 12.670/96, *in verbis* :

“Art.82.Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;”

A determinação contida no artigo retromencionado foi regulamentada no art. 815, *caput* e o inciso I do Decreto nº 24.569/97- RICMS.



Deduz-se dos artigos acima mencionados, a obrigatoriedade do contribuinte de fornecer ao agente do Fisco todas as informações necessárias ao pleno desenvolvimento dos trabalhos e, no caso comento, a apresentação do Livro Caixa que foi solicitado à empresa autuada, por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 201103280 e Edital de Intimação nº 25/2011 (fls 07 e 08).

Diante do exposto, nos termos do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, vê-se caracterizada a infração relatada nos autos, ratificando-se a aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis* :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000(uma mil) Ufirces por livro;"

DECISÃO

Em sendo assim, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o equivalente a **2.000(duas mil)Ufirce's**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

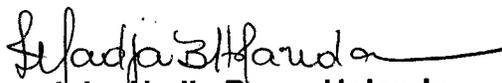
DEMONSTRATIVO

O valor total a recolher pelo autuado:

Valor da multa : 2.000 Ufirce's

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, 10 de novembro de 2014.



Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária